



ACÓRDÃO N.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0014750-21.2015.8.14.0000

RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA E LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. CARÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO PLENO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Este Tribunal Pleno já possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja a ausência enseja o não conhecimento do recurso.
2. Sabe-se que o presente recurso interposto não encontra respaldo na legislação de direito administrativo, tampouco no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que inviabiliza sua admissibilidade.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em julgar não conhecido o presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Plenário Oswaldo Pojucan Tavares, 16 de março de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0014750-21.2015.8.14.0000

RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA E LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA

RECORRIDA: DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Administrativo interposto por ORLANDO ALVES DE ALMEIDA E LUCILANGE LEITE COSTA DE ALMEIDA em face de decisão consubstanciada no V. Acórdão n° 155097 (publicado no Diário da Justiça – Edição n° 5885/2016 – 11 de janeiro de 2016), que manteve a decisão de arquivamento da representação, proferida pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.



É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

O Tribunal Pleno possui entendimento pacificado no sentido de que a previsão legal é pressuposto intrínseco de admissibilidade (adequação) para interposição de aclaratórios, cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso.

Sabe-se que o presente recurso interposto não encontra respaldo na legislação de direito administrativo, tampouco no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que inviabiliza sua admissibilidade.

Cito, por oportuno, o entendimento do Eminentíssimo Des. Milton Augusto de Brito Nobre, proferido em voto vista nos Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.3.000766-0:

... fungibilidade só é possível do que existe, uma vez que, em processo, isso implica no recebimento de um recurso existente, porém impróprio e tecnicamente incabível, como se fosse o que é próprio ou tem legalmente cabimento na hipótese, desde que o prazo para interposição desde que tenha sido respeitado no aviamento daquele. O recurso que não existe legalmente não pode ser fungível e, como já observei em passagem anterior, não há no Direito Administrativo pátrio Embargos de Declaração...

No mesmo sentido, vários são os julgados do Conselho da Magistratura, senão vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO. CARÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. ENTENDIMENTO DO PLENO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2014.04494250-20, 130.292, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-02-26, Publicado em 2014-03-06)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO 1) A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, IMPEDE O SEU CONHECIMENTO, POR LHE FALTAR REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. 2) ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DESTA E. CORTE, QUANDO DO JULGAMENTO DOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2008.3.000766-0. 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2013.04165347-94, 122.185, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2012-12-12, Publicado em 2013-07-22)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por ausência de amparo legal.

É como voto.

Belém, 16 de março de 2016.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora